



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061749-21.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELANTE : Sívlio Romero Pereira Leite (Adv. Adilia Daniella Nóbrega Flor e Martsung Alencar)

APELADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sheyla Suruagy Amaral Galvão

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Não tendo as matérias impugnadas com o presente apelo sido tratadas na petição inicial, caracterizada está a inovação recursal, tendo em vista que toda a matéria a ser discutida na lide deve ser arguida na inicial/embargos, por força do princípio da eventualidade.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Sívlio Romero Pereira Leite contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido contido na ação de obrigação de fazer por ele promovida em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença, o Magistrado *a quo* considerou não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela auxílio-alimentação, uma vez que, a despeito de seu pagamento em pecúnia e de forma habitual, referida verba destina-se a viabilizar o trabalho do empregado, e não a retribuí-lo pelo serviço

prestado.

Em suas razões recursais, o recorrente alega haver pleiteado que o auxílio alimentação fosse pago sobre os valores relativos a 13º salário, terço de férias, férias não gozadas e licenças, desde a sua concessão, que ocorreu em 2005.

Destaca que “houve equívoco no julgado, pois, o que se pleiteava era o pagamento do auxílio alimentação em todos os períodos considerados de efetivo labor, não tendo sido pedido, em qualquer momento, a incorporação do auxílio alimentação para todos os fins”.

Sustenta que “em momento algum dos autos, afirmou-se que o auxílio alimentação se incorporaria aos vencimentos do servidor e, portanto, serviria de base para o pagamento das demais verbas”.

Afirma que houve “um pequeno equívoco quanto à apreciação do pedido da exordial, pois nesta não se pleiteou a integração do auxílio alimentação aos vencimentos para os demais fins, mas sim se buscou proteção judicial para que quando o servidor estiver na ativa (incluindo os períodos de efetivo labor assim considerados por lei), seja pago o auxílio alimentação”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o Estado seja compelido a incluir, de imediato, o auxílio alimentação sobre 13º salário e terço de férias, bem como durante os períodos de férias e licenças, bem como seja condenado “a pagar os retroativos devidos, desde a data da implantação do auxílio doença”, além de honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% do valor da condenação.

Sem contrarrazões (fl. 70v)

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer no sentido do desprovimento do recurso (fls. 83/85).

**É o relatório. Decido.**

O recurso não se credencia ao conhecimento.

Com efeito, na petição inicial, o autor, ora apelante, alegou que “o auxílio-alimentação pago em espécie, mediante depósitos em conta corrente, com habitualidade, é passível de incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual “deve integrar a base de cálculos das contribuições previdenciárias, a fim de que tal parcela venha a compor os seus futuros proventos de aposentadoria”. Ao final, pleiteou a procedência da demanda, “para o fim de condenar o Estado da Paraíba ao cumprimento de obrigação de fazer, cujo objeto consiste na integração do auxílio alimentação na base de cálculo das contribuições previdenciárias do autor”.

Como relatado, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela auxílio-alimentação, uma vez que, a despeito de seu pagamento em pecúnia e de forma habitual, referida verba destina-se a viabilizar o trabalho do empregado, e não a retribuí-lo pelo serviço prestado.

Ocorre que, ao apelar, o autor afirma que houve “um pequeno equívoco quanto à apreciação do pedido da exordial, pois nesta não se pleiteou a integração do auxílio alimentação aos vencimentos para os demais fins, mas sim se buscou proteção judicial para que quando o servidor estiver na ativa (incluindo os períodos de efetivo labor assim considerados por lei), seja pago o auxílio alimentação”.

Entretanto, o equívoco, se houve, foi do causídico do promovente, e não do Magistrado ao apreciar o pleito inicial, eis que, como visto, claro está na exordial que, com a presente ação, visava o ora apelante à “integração do auxílio alimentação na base de cálculo das contribuições previdenciárias” para efeitos de aposentadoria.

Assim, não tendo as matérias impugnadas com o presente apelo sido objeto do pedido constante na petição inicial, caracterizada está a inovação recursal, tendo em vista que toda a matéria a ser discutida na lide deve ser arguida na inicial, por força do princípio da eventualidade.

Por tal motivo, creio que é impossível a inovação recursal pretendida pelo recorrente, conforme estatui a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DO EXECUTADO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL DOS EMBARGOS - INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser argüida na inicial ou na contestação, por força do princípio da eventualidade. Não se conhece de matérias argüidas apenas em sede de apelação, porquanto não fazem parte da causa de pedir ou do pedido formulado, sequer tendo sido objeto de análise na sentença guerreada. Inovação recurso incabível.”<sup>1</sup>**

**“A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a**

análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido.”<sup>2</sup>

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. TIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E NO ÂMBITO PENAL. JULGAMENTO NA ESFERA JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”<sup>3</sup>

Expostas estas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a decisão guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

<sup>2</sup>STF - AG.REG. NO REXT: RE 452294 RS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - 01/06/2010 - Primeira Turma

<sup>3</sup>STJ - RMS 20893 - Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJe 08/09/2010